

com as cautelas devidas. P.R.I.C. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 10 de maio de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO

Processo Número: 0006241-30.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: GUILHERME ALVES DE FARIA (ACUSADO)

Advogado(s) Polo Ativo: DANIEL MAGNO MORO SILVA OAB - MT12399-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL (ACUSADO)

Advogado(s) Polo Passivo: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT 12208-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o processo n. 0006241-30.2013.8.11.0041 - Classe: PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO (100000), em trâmite na 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO

Processo Número: 0023229-05.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA (ACUSADO)

Advogado(s) Polo Ativo: AGNALDO KAWASAKI OAB - MT3884-O (ADVOGADO(A))

ELTON ALAVER BARROSO OAB - PR34050-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ANDREA MARQUES DE SOUSA (ACUSADO)

Certifico que o processo n. 0023229-05.2008.8.11.0041 - Classe: PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO (100000), em trâmite na 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Vara Especializada em Ações Coletivas

Intimação

Despacho Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1000882-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: CESAR JOSE DE MATTOS (REU)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: Doriane Jurema Psendziuk OAB - MT5262-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): CÉLIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. 1000882-72.2019.8.11.0041. Vistos etc. O requerido Cesar José de Matos pleiteou pela suspensão do processo, conforme determinado na ADI n.º 1015626-30.2021.8.11.0041 (id. 84339552). Entretanto, a ação direta de inconstitucionalidade trata de dispositivos específicos acerca da manutenção ou garantia de filiação ao regime próprio de previdência, mesmo quando extinto o vínculo funcional decorrente de vício ou ilegalidade na estabilização. E esta ação trata de transposição de cargos, sem o devido concurso público, portanto, não há identidade com a mencionada ADI. Desta forma, intem-se as partes sobre o retorno dos autos e sobre a fluência do prazo de quinze dias, para o cumprimento voluntário do v. acórdão juntado no id. 84339545, que determinou o ajuste dos subsídios do requerido Cesar José de Matos. Às providências. Cuiabá-MT, 10 de maio de 2022. Célia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0006090-74.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: JOSE GERALDO RIVA (LITISCONSORTE)

HUMBERTO MELO BOSAIPO (LITISCONSORTE)

GUILHERME DA COSTA GARCIA (LITISCONSORTE)

GERALDO LAURO (LITISCONSORTE)

JOSE QUIRINO PEREIRA (LITISCONSORTE)

JOEL QUIRINO PEREIRA (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT 20612-O (ADVOGADO(A))

FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES OAB - MT4659-O (ADVOGADO(A))

JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES OAB - MT4700-O (ADVOGADO(A))

MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR OAB - MT6366-O (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

MÁRIO RIBEIRO DE SÁ OAB - MT2521-O (ADVOGADO(A))

LEILA VIANA LOPES OAB - MT6307-O (ADVOGADO(A))

UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO OAB - MT15714-O (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT3498-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0006090-74.2007.8.11.0041. Vistos etc. A defesa do requerido Guilherme Garcia pleiteou pela suspensão do feito, até o julgamento do Tema 1199, pelo Supremo Tribunal Federal ou a imediata aplicação da Lei n.º 14.230/2021, para o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo, na forma do art. 23, caput, §§4º, 5º e 8º, da Lei n.º 8.429/92 (id. 81649627). Decido. No caso, no julgamento do Tema 1199, representativo de repercussão geral, a suspensão dos processos em tramitação que se refiram ao mesmo tema não é automática e depende de juízo de conveniência do relator do recurso. No caso, o ministro relator determinou apenas o sobrestamento dos feitos e dos recursos especiais que tratassem da matéria, de modo que não cabe a este juízo determinar a suspensão do processo, se o relator do recurso não o fez. A aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro. Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do princípio da irretroatividade/retroatividade. Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como ímprobas ou corruptivas. Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, que tipificam condutas não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa. Também não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei. Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de exceção ao princípio da irretroatividade, o que não é o caso. Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR: "A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; (...)". Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescricibilidade e non bis in idem, bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional expresso (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal. A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público. Desse modo, a lei previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil os princípios que regem a ação de improbidade administrativa. É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4º, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais: "Art. 37. (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos

direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)'. Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, é a existência de disposição expressa específica de irretroatividade em relação a legitimidade para a propositura da ação. A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3º, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso. Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a irretroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei. Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n.º 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n.º 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis." O mesmo entendimento se aplica ao prazo prescricional e a previsão acerca da prescrição intercorrente, pois, não há dúvida, que esta tem natureza exclusivamente processual, portanto, deve seguir o princípio *tempus regit actum*, consoante o disposto no art. 14, do CPC. Assim, os prazos previstos no art. 23, §4º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 serão contados, integralmente, a partir da entrada em vigor da nova lei. Aqui também é necessário aplicar o princípio da tutela da confiança legítima, segundo o qual o Estado precisa conferir estabilidade às relações jurídicas evitando surpresas e imprevistos, notadamente porque Lei n.º 14.230/2021 nada estabeleceu acerca da *vacatio legis* no caso concreto, tampouco disciplinou regras de direito intertemporal, como o fez o Código Civil de 2002. Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente regra geral de transição para a contagem do prazo prescricional reduzido em relação as ações pendentes quanto do início da vigência da nova lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu que a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo que fulmina, de imediato, as pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Há muito tempo assentou-se na jurisprudência e doutrina pátria que na falta de regra de transição ou de *vacatio legis* para resguardar o princípio da segurança jurídica, "i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor." Veja-se: Súmula 445/STF "Enunciado: A L. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes. (...) II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta." (BATALHA, Wilson de Souza Campos, in Lei de Introdução ao Código Civil, cit. por GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, in Novo Curso de Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 508). Assim também é o entendimento da atual jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Impossibilidade, a princípio, de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, visto que ela não contém previsão nesse sentido – Inteligência do art. 6º da LINDB – Sem olvidar a polêmica no C. STJ acerca da possibilidade de irretroatividade da lei mais benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, mesmo que adotada a posição que admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, é certo que não verificada a prescrição intercorrente – Mesmo após a edição da Lei nº 14.230/21, permanece aplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 897, vez que calcado em norma constitucional (art. 37, § 5º, da CF), logo, prevalecente sobre norma infraconstitucional (art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21) – A ausência de distinção entre o referido precedente vinculante e o presente caso torna inviável o acolhimento da tutela pleiteada – Inteligência do art. 927, III e § 1º e 489, § 1º, VI, ambos do CPC/15 – A aplicação analógica da Súmula nº 383 do STF ao caso em tela a fim de preencher a lacuna aberta pela Lei nº 14.230/21, conforme autorização legal contida no art. 4º da LINDB, também afasta a verificação da prescrição intercorrente, mormente em homenagem ao princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente, a fim de evitar a nulidade prevista no § 10-F, II do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 (mantendo-se, pois, a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral, atendendo, inclusive ao pedido dos próprios agravantes deduzido ao r. Juízo "a quo"), e diante do disposto no art. 206-A do Código Civil –

Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2264638-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022). Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei. Na ausência de *vacatio legis* ou regra de direito intertemporal na nova lei, os prazos prescricionais reduzidos não têm aplicação retroativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e, por consequência, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Indefiro, a prova pericial pleiteada pela defesa do requerido Guilherme Garcia, uma vez que se trata de pedido extremamente genérico, que não indica quais os documentos a serem periciados, nem qual o tipo de perícia, desatendendo o que foi determinado por este Juízo quando da intimação para a especificação de provas. Intimem-se os requeridos, cientificando-os que as testemunhas comuns arroladas pelo representante do Ministério Público serão ouvidas na instrução do processo n.º 0025212-73.2007.811.0041, no dia 17/05/2022, às 14:30h e aqui serão utilizadas como prova emprestada. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, sendo que o ato será realizado por videoconferência, por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_ZWJhOThkMGltZjg3Zi00ZTQ1LThlYjYnTAzYTk5MzBjYzEz%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%252246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522d4d7c508-2005-4cd0-8027-0824948709e4%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deepLinkId=52f30d6-a095-4d01-8020-695e04f389d7&directDI=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Assim, caso queiram, os advogados habilitados poderão participar da referida audiência. Se houver discordância quanto à utilização da prova emprestada, os requeridos deverão manifestar, no prazo de quinze dias após a audiência, indicando precisamente qual o ponto controvertido ainda não esclarecido e o que pretendem comprovar. Após, será apreciada a pertinência e necessidade quanto a oitiva de outras testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0027232-66.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: JURACY BRITO (LITISCONSORTE)

VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA (LITISCONSORTE)

GUILHERME DA COSTA GARCIA (LITISCONSORTE)

HUMBERTO MELO BOSAIPO (LITISCONSORTE)

JOSE GERALDO RIVA (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT 3498-O (ADVOGADO(A))

MÁRIO RIBEIRO DE SÁ OAB - MT2521-O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES OAB - MT4659-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0027232-66.2009.811.0041. Vistos etc. A defesa do requerido Guilherme Garcia requereu a suspensão do feito, até o julgamento do Tema 1199, pelo Supremo Tribunal Federal ou a imediata aplicação da Lei n.º 14.230/2021, para o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo, na forma do art. 23, caput, §§4º, 5º e 8º, da Lei n.º 8.429/92 (id. 83219166). Decido. No caso, no julgamento do Tema 1199, representativo de repercussão geral, a suspensão dos processos em tramitação que se refiram ao mesmo tema não é automática e depende de juízo de conveniência do relator do recurso. No caso, o ministro relator determinou apenas o sobrestamento dos feitos e dos recursos especiais que tratassem da matéria, de modo que não cabe a este juízo determinar a suspensão do processo, se o relator do recurso não o fez. A aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro. Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do princípio da irretroatividade/retroatividade. Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como ímprobas ou corruptivas. Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, que tipificam condutas não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa. Também não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a

modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei. Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de excepcionar o princípio da irretroatividade, o que não é o caso. Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR: "A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente.(...)" Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescritibilidade e non bis in idem, bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional expresso (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal. A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público. Desse modo, a lei previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil os princípios que regem a ação de improbidade administrativa. É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4º, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais: "Art. 37. (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)" Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, é a existência de disposição expressa específica de retroatividade em relação a legitimidade para a propositura da ação. A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3º, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso. Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a retroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei. Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis." O mesmo entendimento se aplica ao prazo prescricional e a previsão acerca da prescrição intercorrente, pois, não há dúvida, que esta tem natureza exclusivamente processual, portanto, deve seguir o princípio tempus regit actum, consoante o disposto no art. 14, do CPC. Assim, os prazos previstos no art. 23, §4º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 serão contados, integralmente, a partir da entrada em vigor da nova lei. Aqui também é necessário aplicar o princípio da tutela da confiança legítima, segundo o qual o Estado precisa conferir estabilidade às relações jurídicas evitando surpresas e imprevistos, notadamente porque Lei n.º 14.230/2021 nada estabeleceu acerca da vacatio legis no caso concreto, tampouco disciplinou regras de direito intertemporal, como o fez o Código Civil de 2002. Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente regra geral de transição para a contagem do prazo prescricional reduzido em relação as ações pendentes quanto do início da vigência da nova lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu que a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo que fulmina, de imediato, as pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Há muito tempo assentou-se na jurisprudência e doutrina pátria que na falta de regra de transição ou de vacatio legis para resguardar o princípio da segurança jurídica, "i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia

em que ela entrou em vigor." Veja-se: Súmula 445/STF - "Enunciado: A L. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes. (...) II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta". (BATALHA, Wilson de Souza Campos, in Lei de Introdução ao Código Civil, cit. por GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, in Novo Curso de Direito Civil, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 508). Assim também é o entendimento da atual jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Impossibilidade, a princípio, de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, visto que ela não contém previsão nesse sentido – Inteligência do art. 6º da LINDB – Sem olvidar a polêmica no C. STJ acerca da possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, mesmo que adotada a posição que admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, é certo que não verificada a prescrição intercorrente – Mesmo após a edição da Lei nº 14.230/21, permanece aplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 897, vez que calcado em norma constitucional (art. 37, § 5º, da CF), logo, prevalecente sobre norma infraconstitucional (art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21) – A ausência de distinção entre o referido precedente vinculante e o presente caso torna inviável o acolhimento da tutela pleiteada – Inteligência do art. 927, III e § 1º e 489, § 1º, VI, ambos do CPC/15 – A aplicação analógica da Súmula nº 383 do STF ao caso em tela a fim de preencher a lacuna aberta pela Lei nº 14.230/21, conforme autorização legal contida no art. 4º da LINDB, também afasta a verificação da prescrição intercorrente, mormente em homenagem ao princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente, a fim de evitar a nulidade prevista no § 10-F, II do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 (mantendo-se, pois, a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral, atendendo, inclusive ao pedido dos próprios agravantes deduzido ao r. Juízo "a quo"), e diante do disposto no art. 206-A do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2264638-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022). Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei. Na ausência de vacatio legis ou regra de direito intertemporal na nova lei, os prazos prescricionais reduzidos não têm aplicação retroativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e, por consequência, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Indefiro, a prova pericial pleiteada pela defesa do requerido Guilherme Garcia, uma vez que se trata de pedido extremamente genérico, que não indica quais os documentos a serem periciados, nem qual o tipo de perícia, desatendendo o que foi determinado por este Juízo quando da intimação para a especificação de provas. Intimem-se os requeridos, cientificando-os que as testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público serão ouvidas na instrução do processo n.º 0025212-73.2007.811.0041, no dia 17/05/2022, às 14:30h e aqui serão utilizadas como prova emprestada. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, sendo que o ato será realizado por videoconferência, por meio do seguinte link: [Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL](https://teams.microsoft.com/join/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_ZWJhOThkMGltZjg3i00ZTQ1LThlYjYnTAzYTk5MzBjYyEz%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%252246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522Oid%2522%253a%25224d7c508-2005-4cd0-8027-0824948709e4%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkid=52ff30d6-a095-4d01-8020-695e04f389d7&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true&Assim, caso queiram, os advogados habilitados poderão participar da referida audiência. Se houver discordância quanto à utilização da prova emprestada, os requeridos deverão manifestar, no prazo de quinze dias após a audiência, indicando precisamente qual o ponto controvertido ainda não esclarecido e o que pretendem comprovar. Após, será apreciada a pertinência e necessidade quanto a oitiva de outras testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito</p></div><div data-bbox=)

Processo Número: 1013040-57.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:EUDES SOARES MORENO (EMBARGANTE)
LIAMAURA FERREIRA MORENO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:LUCIANO MENON DE FREITAS OAB - MT 231500-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ANGLISEY VOLCOV FABRIS (EMBARGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA

EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1013040-57.2022.811.0041. Vistos etc. Os documentos juntados pelos embargantes não atendem ao que foi determinado na decisão id. 81757980 e não são hábeis a comprovar que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, intemem-se os embargantes a cumprir a parte final da decisão mencionada, juntando os documentos indicados, no prazo de dez (10) dias, bem como comprovante de residência, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Faculto, desde já, o recolhimento das custas de forma parcelada, em até seis vezes, conforme o disposto no art. 98, §6º, do CPC e art. 233, §3º, da CNGC-CGJ. Às providências. Cuiabá-MT, 10 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0004630-86.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: JOEL QUIRINO PEREIRA (LITISCONSORTE)

JOSE QUIRINO PEREIRA (LITISCONSORTE)

GERALDO LAURO (LITISCONSORTE)

CRISTIANO GUERINO VOLPATO (LITISCONSORTE)

GUILHERME DA COSTA GARCIA (LITISCONSORTE)

HUMBERTO MELO BOSAIPO (LITISCONSORTE)

JOSE GERALDO RIVA (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO OAB - MT 15714-O (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA OAB - MT27469-O (ADVOGADO(A))

JANAINA RUBINA PEDRO PASSARE OAB - MT14499-A (ADVOGADO(A))

LEILA VIANA LOPES OAB - MT6307-O (ADVOGADO(A))

MÁRIO RIBEIRO DE SÁ OAB - MT2521-O (ADVOGADO(A))

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES OAB - MT4659-O (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT3498-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0004630-86.2006.811.0041. Vistos etc.

Tendo em vista o compartilhamento das provas produzidas na ação penal código 145113, bem como a juntada dos depoimentos prestados pelo requerido José Geraldo Riva em colaboração premiada, reconhecendo os fatos narrados nesta ação, intemem-se o requerente e os requeridos Geraldo Lauro e Guilherme Garcia, por seus patronos, para manifestar, no prazo de dez (10) dias, se ainda há interesse na oitiva das demais testemunhas arroladas, devendo, em caso positivo, atualizar os endereços e meios de contato, informando os respectivos celulares e e-mail, uma vez que o ato será realizado por meio de videoconferência, tudo sob pena de preclusão quanto a produção da prova testemunhal. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0027212-12.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: HUMBERTO MELO BOSAIPO (LITISCONSORTE)

GERALDO LAURO (LITISCONSORTE)

JOSE QUIRINO PEREIRA (LITISCONSORTE)

JOEL QUIRINO PEREIRA (LITISCONSORTE)

JOSE GERALDO RIVA (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT 23948-O (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO OAB - MT15714-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0027212-12.2008.811.0041. Vistos etc.

Defiro o requerimento ministerial quanto ao aproveitamento da oitiva das testemunhas Edil Dias Correa e José Geraldo Riva (id. 82284356). Intemem-se os requeridos, cientificando-os que as testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público serão ouvidas na instrução do processo n.º 0025212-73.2007.811.0041, no dia 17/05/2022, às 14:30h e aqui serão utilizadas como prova emprestada. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, sendo que o ato será realizado por videoconferência, por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_ZWJhOThkMGltZjg3i00ZTQ1LThlYjYnTAzYk5MzBjYzEz%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522id%2522%253a%252246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522oid%2522%253a%2522d4d7c508-2005-4cd0-8027-0824948709e4%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkid=52ff30d6-a095-4d01-8020-695e04f389d7&directDI=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppre

essPrompt=true Assim, caso queiram, os advogados habilitados poderão participar da referida audiência. Se houver discordância quanto à utilização da prova emprestada, os requeridos deverão manifestar, no prazo de quinze dias após a audiência, indicando precisamente qual o ponto controvertido ainda não esclarecido e o que pretendem comprovar. Intemem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1033659-76.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. A. C. M. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: JOAO ARRUDA DOS SANTOS OAB - MT14249-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: E. D. M. G. (LITISCONSORTES)

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

J. G. R. (TESTEMUNHA)

VIVIANE DA SILVA MELO OAB - MT21640-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

S. D. C. B. (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. 1033659-76.2020.811.0041. Vistos etc. Defiro o pedido de habilitação dos patronos do sr. Silval da Cunha Barbosa, que foi arrolado como testemunha do requerente (id. 84298880), transferindo-lhes o dever de sigilo dos autos. Procedam-se as devidas anotações. Intemem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 09 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1021062-17.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: OSCEMARIO FORTE DALTRO (REU)

JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA (REU)

JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS (REU)

INSTITUTO PRO - AMBIENCIA DE MATO GROSSO (REU)

JANETE GOMES RIVA (REU)

CONSTRUTORA TAIAMA LTDA - ME (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL OAB - MT6755-O (ADVOGADO(A))

DANIELLE GAIVA CAPOROSSI OAB - 038.978.371-45 (REPRESENTANTE)

MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA OAB - MT10205-O (ADVOGADO(A))

CASSIO ROBERTO DA COSTA MARQUES OAB - MT2818-A (ADVOGADO(A))

JOAO ARRUDA DOS SANTOS OAB - MT14249-O (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT3498-O (ADVOGADO(A))

VERA LUCIA DE SOUZA OAB - MT9364-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: MARA DE CASTILHO VARJAO ANDRADE PINHEIRO (TESTEMUNHA)

LEANDRO XAVIER URSOLINO (TESTEMUNHA)

ELISANGELA LUZ ALVES DA GUIA (TESTEMUNHA)

NILSON JOSE DA SILVA (TESTEMUNHA)

GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA (TERCEIRO INTERESSADO)

KELLY KATIA BENEVIDES VIEGAS (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1021062-17.2016.811.0041. Vistos etc. As testemunhas faltantes, arroladas pelos requeridos Janete Gomes Riva e João Antonio Cuiabano Malheiros, não são mais servidores públicos, conforme certidão id. 84345181. Entretanto, considerando que a mencionada informação somente foi feita nos autos nesta data, não há tempo hábil para que os requeridos realizem diligências para intimação das testemunhas, conforme preceitua o art. 455, §1º, do CPC. Desta forma, redesigno a audiência para o dia 09/06/2022, às 14:30h, o qual será realizado por videoconferência no aplicativo Microsoft Teams pelo seguinte link:

https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_YzQ3MzM4YWEtMDgzMS00ZTE3LThlYjYnTAzYk5MzBjYzEz%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522id%2522%253a%252246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522oid%2522%253a%2522d4d7c508-2005-4cd0-8027-0824948709e4%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkid=ef3f824c-50b2-4d7e-b2a4-e6f84b18bf40&directDI=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppre

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0019175-25.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57